



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e
72º Ano de Emancipação Político-Administrativa

CONVOCAÇÃO

Cubatão, 28 de setembro de 2021.

Esta Presidência **CONVOCA** Vossa Excelência, para Sessão Extraordinária, a ser realizada no dia 30 de setembro (quinta-feira), às 15 horas, para apreciação do **Processo nº 268/2021, Projeto de Lei nº 30/2021**, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Poder Executivo, nos termos regimentais.

Ao ensejo, renovo a V.Exa., os protestos de elevada estima e distinta consideração,

Atenciosamente,

Ricardo de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
DD. Vereador(a) à Câmara Municipal de Cubatão.



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2021.

ORDEM DO DIA

1º PROC. Nº 268/2021
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 30/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 15 DE ABRIL DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

A PRESENTE SESSÃO DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE À APRECIÇÃO DA SUPRAMENCIONADA PROPOSITURA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 98 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA.

O PRESENTE PROCESSO ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO, PARA CONSULTA, NA DIVISÃO LEGISLATIVA.

Divisão Legislativa, 28 de setembro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PL-02
JA

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
268 2021	30 2021	1	QVARESMIA

PROJETO DE LEI Nº 30/2021

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO
DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO
DE 2022 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2022 as diretrizes gerais pautadas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Orgânica Municipal e nas disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. A elaboração da proposta orçamentária;
- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. As disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- VI. As prioridades e metas previstas para a Administração Pública e os compromissos assumidos com a população de conformidade com o Plano Plurianual 2022-2025;
- VII. Os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, traduzidos na melhoria e ampliação de serviços essenciais;
- VIII. As ações de manutenção e modernização dos órgãos da Administração Pública Municipal; e
- IX. Ações para conclusão de projetos prioritários em execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PL-03
FJD

Parágrafo Único. O estabelecimento das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2022-2025, cujo projeto de lei será remetido à Câmara Municipal no prazo previsto no artigo 132, § 2º da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

- Art. 2º.** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:
- I. Metas Anuais;
 - II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
 - V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - VI. Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - VII. Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - VIII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
 - IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Art. 3º.** Os valores do Anexo de Metas Fiscais devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 ao Legislativo Municipal, podendo as metas fiscais ser ajustadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

pl. 04
70

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A Lei Orçamentária do exercício de 2022 conterà Reserva de Contingência no valor correspondente de até 1,7 % (um inteiro e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, limitado no máximo a:

- I. **1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) para alocação das emendas parlamentares individuais de que trata o artigo 7º; e
- II. **0,5%** (zero vírgula cinco por cento) destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e capitalização do regime próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais.

§ 1º. A utilização da reserva de contingência fixada nos termos do inciso I, em no máximo, **0,5%** (zero vírgula cinco por cento) dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins, computando-se o referido percentual na margem de suplementação orçamentária estabelecida no inciso I do art. 34, da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

pl-05
JQ

CAPÍTULO V

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para remanejamento e abertura de créditos adicionais suplementares, para contratação de operações de créditos, e autorização para celebração de convênios com Órgãos ou entidades Públicas e Privadas, para aplicação dos recursos oriundos desses órgãos e entidades.

Parágrafo Único. A celebração de convênios para aplicação de recursos oriundos dos órgãos e entidades referidos no “caput” deste artigo, que não impliquem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município, fica desde já autorizada.

Art. 7º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida da prefeitura, a ser prevista no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único. O limite a que se refere o “caput” será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2022.

Art. 8º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

§ 1º. Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º. As programações orçamentárias a que se refere o “caput”, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 9º. No caso de impedimento de ordem técnica na execução da despesa que integre a programação prevista no artigo 8º desta Lei, serão adotadas as seguintes providências:

- I. Até cento e oitenta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 06
70

- II. Até 31 de agosto, o Poder executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e
 - III. Até 20 de outubro, se o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.
- Art. 10.** Na elaboração da proposta orçamentária e em sua execução, a Administração buscará a preservação do equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.
- Art. 11.** A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022 compreenderá o orçamento fiscal e o da seguridade social referente aos Poderes Executivo, Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, Lei 4.320/64 e demais dispositivos legais vigentes, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.
- Art. 12.** As propostas parciais dos órgãos da Administração Direta e Indireta serão elaboradas segundo os preços vigentes em junho/2021 e apresentados à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 31 de julho de 2021, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.
- Art. 13.** O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2021, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.
- Parágrafo Único.** O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado no “caput”, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2021 e 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.
- Art. 14.** Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária será dada continuidade ao Orçamento Participativo como mecanismo de participação popular para elaboração e discussão do orçamento para novos investimentos, bem como para os fins do disposto no art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

pl-07
TJA

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO

Art. 15. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º. Integrarão essa programação as transferências financeiras do Tesouro Municipal para os órgãos da Administração Indireta e destes para o Tesouro Municipal.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 16. No prazo previsto no “caput” do art. 12, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

CAPÍTULO VII

LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 17. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 1º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

pl. 08
TJA

- § 2º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.
- § 3º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas a despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.
- § 4º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.
- § 5º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.
- § 6º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.
- § 7º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS DE PESSOAL

- Art. 18.** As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar Federal 101/2000.
- Art. 19.** Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
- I - concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração de servidores;
 - II - criação e extinção de cargos públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

pl-09
JA

- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente; e
- V - revisão do sistema de pessoal, particularmente de plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do “caput”;
- III - no caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a contratação de horas extras suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nas situações de emergência e de calamidade pública, para atender às demandas emergenciais e inadiáveis de saúde pública, manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino ou em situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente.

§ 4º. O Poder Legislativo observará, quanto as despesas com pessoal, além da legislação estabelecida no “caput”, também as disposições contidas no § 1º do artigo 29-A, da Emenda Constitucional n.º 25/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl-10
JR

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS, DAS DESPESAS PRIORITÁRIAS E DOS INVESTIMENTOS

Art. 20. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do “caput” aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 21. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas e consórcios públicos regulados pelas Leis Federais nº 11.079/2004 e nº 11.707/2005 e Lei Municipal nº 3.400/2010, desde que os referidos projetos estejam contemplados no Plano Plurianual do período 2022-2025, a ser encaminhado ao Legislativo Municipal no prazo assinalado no § 2º, do art. 132, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 22. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e ainda da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes.

Parágrafo Único. Para os efeitos do artigo 16, da Lei Complementar Federal 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do referido artigo, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl-11
JQ

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 23. Para atender ao disposto no art. 4.º, I, “e”, da Lei Complementar n.º 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo Único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 24. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoa jurídica desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Art. 25. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
- II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;
- III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 12
Jd

- IV** - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;
- V** - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;
- VI** - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;
- VII** - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas as entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

§ 4º. A transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições dependerá de autorização legislativa específica, conforme artigo 25, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 26. As disposições dos artigos 21 e 22 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 13
JQ

CAPÍTULO XIII

DO CUSTEIO DE DESPESAS, DO REPASSE E DA TRANSFERENCIA DE RECURSOS

Art. 27. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

Parágrafo único. A cessão de funcionários a outras esferas de governo independe das exigências do “caput”, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 28. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no “caput” serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 29. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.707/2005 e outras que a atualizem.

CAPÍTULO XIV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 30. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

pl. 14
JQ

Art. 31. O Executivo poderá encaminhar ao Legislativo, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive no que dispõe sobre tributos municipais, se necessários à preservação do equilíbrio das contas públicas, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 32. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

§ 1º. Não se sujeitam as regras do “caput” a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

§ 2º. Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, poderão ser realizados estudos e adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

CAPÍTULO XV

DA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

Art. 34. Para atender as necessidades da execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **20%** (vinte por cento) do total da despesa fixada, de acordo com o art. 7º, inciso I, combinados com o art. 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320/64, ratificado pelo § 8º do art. 165 da Constituição Federal;
- II. proceder por decreto à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de **20%** (vinte por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 15
JQ

cento) do total da despesa fixada, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil;

- III. incluir por decreto, inclusive através de créditos adicionais ou remanejamentos, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e aplicação específica em programa e ação consignada na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais especiais; e
- IV. contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no **inciso I**, os créditos destinados a:

- I. pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, PASEP e vale transporte aos servidores;
- II. serviços da Dívida Pública;
- III. pagamento de requisitórios e precatórios judiciais;
- IV. dispêndios relativos a receitas vinculadas a convênios, transferências federais e estaduais e a fundos especiais legalmente constituídos até o limite efetivamente arrecadado nas respectivas rubricas;
- V. despesas de exercícios anteriores;
- VI. despesas cujos recursos sejam oriundos de Superávit Financeiro do Exercício Anterior ou Excesso de Arrecadação realizado e/ou estimado no exercício financeiro corrente.

Art. 35. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 36. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2022 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o “caput” deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

pl. 16
Jo

somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

CAPITULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 3º. Ocorrendo à hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 12 e 13 serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2022.

Art. 38. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2022 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 39. As normas contidas nesta Lei aplicam-se a Administração Direta e Indireta naquilo que couber.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 15 DE ABRIL DE 2021
“488º da Fundação do Povoado
72º da Emancipação”.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
Estado de São Paulo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2022

METAS ANUAIS

Especificação	2022						2023						2024					
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100						
	(a)								(c)									
Receita Total	1.459.076.482,00	1.388.165.364,97	10,91	138,32	1.506.496.467,67	1.457.535.332,47	10,99	138,32	1.555.457.602,86	1.504.905.230,77	11,64	138,32						
Receitas Primárias (I)	1.456.056.495,33	1.385.292.149,66	10,89	138,04	1.503.378.331,43	1.454.518.535,66	10,97	138,04	1.552.238.127,20	1.501.790.388,07	11,61	138,04						
Despesa Total	1.475.853.482,00	1.404.127.002,77	11,04	139,91	1.523.818.720,17	1.474.294.611,76	11,12	139,91	1.573.342.828,57	1.522.209.186,64	11,77	139,91						
Despesas Primárias (II)	1.386.901.083,02	1.319.497.690,39	10,37	131,48	1.431.975.368,22	1.385.436.168,75	10,45	131,48	1.478.514.567,69	1.430.462.844,24	11,06	131,48						
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	69.155.412,31	65.794.459,27	00,52	6,56	71.402.963,21	69.082.366,91	0,52	6,56	73.723.559,51	71.327.543,83	0,55	6,56						
Resultado Nominal	-16.992.504,00	-16.166.688,31	-00,13	-1,61	17.544.760,38	16.974.555,67	-0,13	-1,61	18.114.965,09	17.526.228,73	-0,14	-1,61						
Dívida Pública Consolidada	686.082.162,76	652.738.569,65	5,13	65,04	708.379.833,05	685.357.488,48	5,17	65,04	731.402.177,62	707.631.608,85	5,47	65,04						
Dívida Consolidada Líquida	453.713.983,55	431.663.483,95	3,39	43,01	468.459.688,02	453.234.748,15	3,42	43,01	483.684.627,88	467.964.877,47	3,62	43,01						
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0						
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0						
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0						

Pl-17
JQ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
Estado de São Paulo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2022

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I) R\$ Centavos

Especificação	Metas Previstas em 2020 (a)	Metas Realizadas em					Variação	
		% PIB	% RCL	2020 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	1.215.085.860,00	9,086	0,13	1.020.946.064,76	7,634	0,11	-194.139.795,24	-15,98
Receitas Primárias (I)	1.179.563.710,00	8,821	0,12	1.018.090.895,94	7,613	0,10	-161.472.814,06	-13,69
Despesa Total	1.387.684.022,34	10,377	0,15	1.173.920.129,01	8,778	0,12	-213.763.893,33	-15,40
Despesas Primárias (II)	1.200.470.831,16	8,977	0,13	991.870.294,00	7,417	0,10	-208.600.537,16	-17,38
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	-20.907.121,16	-0,156	0,00	26.220.601,94	0,196	0,00	47.127.723,10	-225,41
Resultado Nominal	131.496.873,99	0,983	0,01	131.496.873,99	0,983	0,01	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	1.595.969.724,17	11,934	0,17	1.595.969.724,17	11,934	0,16	0,00	0,00
Dívida Líquida Consolidada	1.923.835.297,98	14,386	0,20	1.923.835.297,98	14,386	0,20	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
Estado de São Paulo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2022

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

Especificação	Valores a Preços Correntes										R\$ Centavos	
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	1.006.032.871,83	1.020.946.064,76	1,48	1.337.397.752,18	31,00	1.459.076.482,00	9,10	1.506.496.467,67	3,25	1.555.457.602,86	3,25	
Receitas Primárias (I)	1.001.193.761,93	1.018.090.895,94	1,69	1.253.436.267,80	23,12	1.456.056.495,33	16,17	1.503.378.331,43	3,25	1.552.238.127,20	3,25	
Despesa Total	1.156.547.949,84	1.173.920.129,01	1,50	1.205.428.783,13	2,68	1.475.853.482,00	22,43	1.523.818.720,17	3,25	1.573.342.828,57	3,25	
Despesas Primárias (II)	960.289.236,94	991.870.294,00	3,29	1.075.808.968,41	8,46	1.386.901.083,02	28,92	1.431.975.368,22	3,25	1.478.514.567,69	3,25	
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	40.904.524,99	26.220.601,94	-35,90	177.627.299,39	577,43	69.155.412,31	-61,07	71.402.963,21	3,25	73.723.559,51	3,25	
Resultado Nominal	-327.209.017,28	-131.496.873,99	-59,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	1.524.430.218,61	1.595.969.724,17	4,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Líquida Consolidada	1.792.338.423,99	1.923.835.297,98	7,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Valores a Preços Constantes

Especificação	Valores a Preços Constantes										R\$ Centavos	
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	1.089.800.198,90	1.062.702.758,81	-2,49	1.337.397.752,18	25,85	1.388.165.364,97	3,80	1.388.165.364,97	0,00	1.388.165.364,97	0,00	
Receitas Primárias (I)	1.084.558.160,52	1.059.730.813,58	-2,29	1.253.436.267,80	18,28	1.385.292.149,66	10,52	1.385.292.149,66	0,00	1.385.292.149,66	0,00	
Despesa Total	1.252.847.914,88	1.221.933.462,29	-2,47	1.205.428.783,13	-1,35	1.404.127.002,77	16,48	1.404.127.002,77	0,00	1.404.127.002,77	0,00	
Despesas Primárias (II)	1.040.247.720,25	1.032.437.789,02	-0,75	1.075.808.968,41	4,20	1.319.497.690,39	22,65	1.319.497.690,39	0,00	1.319.497.690,39	0,00	
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	44.310.440,26	27.293.024,56	-38,40	177.627.299,39	550,82	65.794.459,27	-62,86	65.794.459,27	0,00	65.794.459,27	0,00	
Resultado Nominal	-354.454.076,10	-136.875.096,14	-61,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	1.651.361.900,76	1.661.244.885,89	0,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Líquida Consolidada	1.941.577.462,86	2.002.520.161,67	3,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Fl. 19
Jo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
Estado de São Paulo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2022

Pl. 21
Jd

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III)		R\$ Centavos		
	2020	2019	2018	
RECEITAS REALIZADAS				
	(a)	(b)	(c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	
	2020	2019	2018	
DESPESAS EXECUTADAS				
	(d)	(e)	(f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		0,00	0,00	
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	
Investimentos	0,00	0,00	0,00	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0,00	0,00	0,00	
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00	
SALDO FINANCEIRO	2020	2019	2018	
	(g) = ((Ia - IId) + IIIf)	h) = ((Ib - IIf) + IIII)	i) = (Ic - IIIf)	
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
Estado de São Paulo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2022

Pl. 22
Ja

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)			R\$ Centavos			
			Renúncia de Receita Prevista			Compensação
Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiários	2021	2022	2023	
IPTU	Concessão de isenção caráter não Gera	Lei 1383/1983. Isenção: Aposentados ou pensionistas, proprietários, ou locatário de um único imóvel destinado a sua residencia.	436.127,65	450.301,79	464.936,59	Anteriores a LRF
TOTAL			436.127,65	450.301,79	464.936,59	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
Estado de São Paulo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2022

Pl-23
170

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ Centavos
Eventos		Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita		0,00
(-) Transferências Constitucionais		0,00
(-) Transferências ao FUNDEB		0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0,00
Redução Permanente da Despesa (II)		0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)		0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		0,00
Novas DOCC		0,00
Novas DOCC geradas por PPP		0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0,00

Pl-24
JR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
Estado de São Paulo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2022

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		R\$ Centavos
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
NIHIL				
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

pl. 75
JW

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, projeto de Lei que *“Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Cubatão, para o exercício de 2022 e dá outras providências”*.

Preliminarmente, importante esclarecer que a presente propositura se faz em atendimento ao disposto nos arts. 165 e seguintes da Constituição Federal, que tratam da obrigatoriedade da interposição de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, relativamente aos orçamentos, às diretrizes orçamentárias e aos planos plurianuais dos entes da federação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) integra o Ciclo Orçamentário e constitui o elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Ela estabelece as regras para a elaboração do orçamento do exercício seguinte. Usualmente, através dela são fixados os objetivos, as metas e as prioridades do exercício a cobrir, dentre aquelas que constam do Plano Plurianual (PPA)

Importante esclarecer que face à coincidência, neste ano, da exigência de apresentação de novo Plano Plurianual (PPA), em prazo igual ao da Lei Orçamentária Anual (LOA), os objetivos, as metas e as prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022, serão apresentados conjuntamente ao PPA Plano Plurianual estabelecido para o quadriênio 2022 – 2025, cujo projeto de lei será remetido à Câmara Municipal no prazo previsto no artigo 132, § 2º da Lei Orgânica do Município.

Portanto, em face do acima exposto e da obrigatoriedade legal de que os Municípios possuam leis de diretrizes orçamentárias que contemplem as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando assim, a elaboração da lei orçamentária anual, destacando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias está sendo elaborada em período de incerteza devido à pandemia da **COVID-19**, podendo haver a necessidade de ajustes e atualização das metas fixadas no momento do envio da Lei Orçamentária Anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 76
JO

Por fim, certo de que este projeto de lei terá a necessária aquiescência desta augusta Casa, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço.

Cubatão, 15 de abril de 2021.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N°: 268/2019.
AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2022
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 15 DE ABRIL DE 2021.

P A R E C E R

É de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Ademário da Silva Oliveira, o presente Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 174 do Regimento Interno, apresenta parecer sobre a matéria.

A Douta Assessoria Jurídica desta Casa juntou manifestação técnica, acostada às fls.79/94, que acatamos e tomamos como razão de decidir, transcrevendo, a seguir, trecho que merece destaque:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

"A propositura tem por objetivo, conforme se vê em sua Mensagem Explicativa (Fls.75-76), dar cumprimento ao disposto na Constituição Federal, convindo esclarecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias integra o "Ciclo Orçamentário" e constitui o elo entre o Plano Plurianual e o Orçamento Anual.

De se realçar, que o presente Projeto de Lei há que se ater também, ao preconizado pela Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 4.320/64 e às determinações contidas no Comunicado SDG nº 13/2017, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A propositura encontra-se redigida em 40 artigos, nos quais se estabelecem as diretrizes e metas que deverão nortear o orçamento municipal para o exercício de 2021, estabelecem as "metas fiscais" (arts. 2º e 3º), os "riscos fiscais" (art. 4º), "reserva de contingência" (art.5º), "elaboração da Proposta Orçamentária" (arts. 6º a 14), "programação financeira, cronograma mensal de desembolso, metas mensais de arrecadação" (arts. 15 e 16); tratam das "despesas de pessoal" (arts. 18 e 19), "novos projetos, despesas prioritárias e dos investimentos" (arts. 20 a 21), "controle de custos" (art.23), "transferência de recursos a pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado" (arts. 24 a 26), "custeio de despesas, do repasse e da transferência de recursos" (arts.27 a 29), dispõem sobre eventuais "alterações na legislação tributária e da renúncia de receita" (arts. 30 a 32), e "abertura de créditos adicionais" (arts. 33 a 36), nos moldes do artigo 165, §2º, da Constituição Federal.

Também atende as exigências do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo sobre equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho (art. 17).



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

Está ainda devidamente acompanhada dos Anexos previstos na citada Lei Complementar, que dela são parte integrante, consistente em:

- Anexo de Metas Anuais (fls. 17);
- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior (fls. 18);
- Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (fls.19);
- Evolução do Patrimônio Líquido (fls.20);
- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (fls. 21);
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (fls. 22);
- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (fls. 23);
- Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (fls.24);

De maneira inusitada, apesar de constar como inciso VII, do artigo 2º, no lugar do anexo "Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS", foi juntado, como fls. 25-74, cópias de Relatório Atuarial elaborado por entidade privada, não assinada pelo Exmo. Sr. Prefeito, mas que, por haver juntado, corrobora as informações contidas como corretas e verdadeiras.

Em relação ao Anexo Metas e Prioridades, informa o Executivo, na Mensagem Explicativa de fls. 75, e no parágrafo único do art. 1º, que será encaminhado junto com o Plano Plurianual.

Há que se dizer que os programas constantes do presente Projeto deverão obrigatoriamente integrar, se aprovados, o



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

Orçamento Anual, a ser encaminhado até 30 (trinta) de setembro do corrente ano.

Destacamos, por fim, que, salvo melhor juízo, não contempla o presente projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Pagamento de Precatórios, o Anexo informando sobre o custeio de serviços Próprios de outros Entes Federados, exigido no art. 62 da LRF, além de não constar do referido Projeto de Lei a informação acerca de quais gastos serão limitados na hipótese de frustração da arrecadação, omissões que podem vir a comprometer a aprovação futura de contas.

No mérito, vislumbramos a necessidade de sete emendas, sendo uma ao parágrafo 1º do artigo 5º; duas a parágrafos do Artigo 17; uma ao inciso I do artigo 34; uma no inciso II do mesmo artigo 34; uma ao caput do artigo 36, e uma ao artigo 38, todas visando adequar o projeto:

EMENDA Nº 01

O parágrafo 1º, do artigo 5º, apresenta a seguinte redação:

§1º A utilização da reserva de contingência fixada nos termos do inciso I, em no máximo **0,5%** (zero vírgula cinco por cento) dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta. (destaque no original)

Ocorre que o inciso I, citado no parágrafo em comento, refere-se às emendas parlamentares. A reserva de contingência, tratada no parágrafo, encontra-se prevista no inciso II.

Desta forma, comprovado está a incongruência lógica da redação apresentada ao parágrafo primeiro do artigo 5º, devendo ser corrigida para permitir a normal e útil tramitação do processo de elaboração e execução orçamentária.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488° da Fundação do Povoado e
72° de Emancipação Político Administrativa

Visando sanar a irregularidade exposta, sugerimos a seguinte emenda de redação:

Art. 5° (...)

§1° A utilização da reserva de contingência fixada nos termos do inciso II, em no máximo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

EMENDA Nº 02

O parágrafo 1°, do artigo 17, apresenta a seguinte redação:

§1° O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente **montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira**, acompanhado da devida memória de cálculo. (destaque nosso)

O Poder Legislativo detém independência e autonomia financeira, garantidos pela Constituição da República e materializados pelos duodécimos. A Constituição determinou a transferência de recursos no art. 168 e definiu parâmetros percentuais para a manutenção dos Poderes Legislativos nos art. 29-A.

Esses valores que constituem o orçamento autônomo do Poder Legislativo são a garantia da independência no desempenho das funções e atribuições, das quais destacamos o controle externo sobre as atuações e finanças do Executivo "exercido pela Câmara Municipal, onde estão os representantes do povo, diretamente interessados na boa gestão dos negócios públicos"¹.

193
7



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

De outra forma, como poderá o Legislativo fiscalizar efetiva e independentemente o Executivo se necessitar de recursos materiais deste Poder?

Não seria tolerável, por exemplo, que os Poderes Legislativo e Judiciário, para admitirem seus servidores e administrarem seus próprios serviços e órgãos, devessem esmolar ao Executivo²

Claro está a impertinência do parágrafo em comento por caracterizar afronta à independência administrativa e orçamentária do Poder Legislativo, praticamente invertendo esse controle, na medida em que Poder fiscalizado passa a orientar o fiscalizador.

Vale lembrar que os duodécimos previstos no art. 168 da Constituição constituem-se obrigações constitucionais.

Tamanho é a importância destes repasses que o jurista Pedro Lenza destaca as consequências do repasse irregular:

Já o Prefeito Municipal, (...) praticará crime de responsabilidade caso deixe de efetuar o repasse dos valores para o Poder Legislativo, de acordo com as regras fixadas no art. 29-A, §2º, I, II, III,, (...) b) não enviar o referido repasse até o dia 20 de cada mês; c) enviar o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária³.

Neste sentido, cabe tão somente ao Executivo informar ao Legislativo o quanto da receita apurada a menos que o previsto, para que este Poder faça, por iniciativa própria, os ajustes orçamentários eventualmente devidos, inclusive quanto de seu orçamento será reduzido, e em quais dotações.

Desta forma, comprovado está a total impertinência do parágrafo objeto da análise na medida que caracteriza ingerência indevida na administração orçamentária do Poder Legislativo, afrontando a Constituição da República.

² CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de direito constitucional. Salvador: JusPodivum, 2008. p. 503.

³ LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011. p.443.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488° da Fundação do Povoado e
72° de Emancipação Político Administrativa

Visando sanar a irregularidade exposta, sugerimos a seguinte emenda de redação:

Art. 17. (...)

§1° O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o montante referente à queda de arrecadação, acompanhado da devida memória de cálculo, para que este avalie e realize eventual limitação de empenho e na movimentação financeira.

EMENDA Nº 03

Ainda no artigo 17, o parágrafo 4° apresenta vício de inconstitucionalidade, a saber:

§4° Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, **desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente**, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrente de outros recursos vinculados. (destaque nosso)

Frontalmente inconstitucional a ressalva que pretende atingir, em caso de frustração da arrecadação, as "dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino".

Os citados percentuais mínimos são exigências constitucionais, de sorte que a previsão ora em análise nem poderia constar no presente Projeto de Lei por contaminação inicial.

Visando preservar o presente parágrafo, sugerimos a seguinte emenda de redação:

Art. 17. (...)

195



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

§4º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrente de outros recursos vinculados.

EMENDA N° 04

O inciso I, do artigo 34, apresenta a seguinte redação:

Art. 34. (...)

I - Proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, de acordo com o art. 7º, inciso I, combinados com o art. 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº4.320/64, ratificado pelo §8º do art. 165 da Constituição Federal (destaque do original)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do Processo eTC 6219.989.16-7, analisando as contas do exercício de 2017, no tópico "A 1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS", às fls.2, manifestou-se nos seguintes termos:

Informamos que a Câmara Municipal aprovou a Lei Municipal nº3.871, de 19/12/2017, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cubatão para o exercício de 2018, **autorizando o Poder Executivo, em seu art. 6º, inciso II, a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa legislativa**, contrariando o disposto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e desatendendo a recomendação de "promover a adequação do índice para abertura de créditos adicionais a patamares próximos aos índices inflacionários", exarada no julgamento das Contas Anuais da Câmara Municipal de Cubatão, referente ao exercício de 2010, com trânsito em julgado em 01/08/2017, a título comparativo, a variação acumulada do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA** do exercício de 2017 foi de **2,95%**, correspondente a apenas 15% do limite autorizado em lei. (destaque no original)



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

À título de informação, atualmente o citado índice acumulado (IPCA) encontra-se em 3,30%⁴ (três por cento e trinta décimos percentuais).

Por outro lado, o Município inicia a sofrer localmente os afeitos globais da Pandemia provocada pelo vírus SARS-COV02, causador da Covid-19, que imporá inúmeros desafios. Entendemos que a Municipalidade necessita de alguma margem de manobra para adequar os serviços a essa situação nova, daí sugerimos um valor plausível (três vezes a previsão inflacionária), porém, dentro do esperado pelos órgãos de controle.

Visando adequar o presente Projeto ao entendimento do E. Tribunal de Contas, sugerimos a seguinte emenda de redação:

Art. 34. (...)

I - Proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, de acordo com o art. 7º, inciso I, combinados com o art. 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº4.320/64, ratificado pelo §8º do art. 165 da Constituição Federal (destaque do original)

EMENDA N° 05

O inciso II, do artigo 34, apresenta a seguinte redação:

Art. 34. (...)

II - Proceder por decreto à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil. (destaque do original)

197
7



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

Com base na mesma argumentação da emenda anterior, visando adequar a redação do inciso II, do artigo 34, ao entendimento do Tribunal de Contas e harmonizar a redação do presente Projeto, sugerimos a seguinte emenda de redação:

Art. 34. (...)

II - Proceder por decreto à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

EMENDA Nº 06

O artigo 36 apresenta a seguinte redação:

Art. 36. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2022 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, **independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.** (destaque nosso)

Também aqui equivoca-se o Projeto quando pretende incluir limitação quantitativa aos valores emendados pelos Senhores Vereadores com base no permissivo dos parágrafos 9º e 11, do artigo 166 da Constituição.

Especificamente o parágrafo 11, apresenta a seguinte redação:

É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165.

198
7



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

Tais parágrafos expressamente garantem a obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares, justamente por isso chamadas de "Emendas Impositivas".

Aprovar o artigo citado com a redação apresentada importaria acolher inconstitucionalidade apta a, no futuro próximo, impedir as próprias emendas parlamentares a serem apresentadas por esta Casa, uma vez que, atingida a meta de gastos proposta pelo Executivo, o que ultrapasse, oriundo de emendas parlamentares, não seria executado, desmantelando assim a obrigatoriedade das mesmas, driblando a imposição constitucional.

Visando preservar o presente artigo, sugerimos a seguinte emenda de redação:

Art. 36. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2022 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo em sua integralidade, de modo a atender plenamente o objeto das emendas, sem prejuízo de cumprir a meta física do referido projeto ou atividade correlata, e sem se confundir com essa meta, que deverá ser cumprida à parte do pleno atendimento do objeto das emendas.

EMENDA Nº 07

Por fim, o artigo 38 apresenta a seguinte redação:

Art. 38. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2022 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Especificamente em relação às despesas em saúde e educação, estas deverão ser comprovadas em relação ao

193
7



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488° da Fundação do Povoado e
72° de Emancipação Político Administrativa

exercício fiscal em análise, nos termos dos artigos 198, §2º, III (combinado com art. 7º, da Lei Complementar nº141/2012) e 212 da Constituição da República. Permitir que possam ser utilizadas durante o exercício posterior, seria uma autorização totalmente inconstitucional.

A Lei nº4.320/64, prevê restos a pagar, no art. 36; e o Decreto nº93.872/1986, especifica sua utilização (artigo 68).

Entende-se a despesa processada (liquidada) aquela na qual se verificou o direito adquirido pelo credor, em razão de documentos comprobatórios do respectivo crédito (serviço realizado, mercadoria entregue), devidamente atestados, fazendo jus o prestador ou fornecedor ao consequente pagamento. Despesa não processada é apenas a que foi empenhada, formalmente, sem que nada tenha acontecido na formalização da mesma.

Assim, empenho de despesa realizada, ou iniciada no exercício pode constar como restos a pagar, mas despesa que foi empenhada, mas que efetivamente não ocorreu no exercício, não pode contar como "restos a pagar", porque efetivamente somente ocorre no exercício seguinte e não exercício em análise.

Aprovar o artigo citado com a redação apresentada importaria acolher inconstitucionalidade apta a, em tese, permitir a ofensa à anualidade do orçamento, permitindo utilização de despesas, para efeito de prestação de contas, realizadas em exercício posterior.

Visando preservar o presente artigo, sugerimos a seguinte emenda de redação:

Art. 38. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2022 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

exercício terão validade até 31 de dezembro do ano
subsequente, desde que devidamente processadas.

CONCLUSÃO

Considerando as informações constantes nos autos do processo, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria, desde que acatadas as emendas ora apresentadas.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 09 de Setembro de 2021.

Sérgio Augusto de Santana
Presidente-Relator


Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente


Alexandre Mendes da Silva
Membro